



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201482 - RJ (2026/0090466-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **AFONSO MARCOS OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADOS : **RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ - RJ155595**
: **DANIEL FILIPE DA SILVA SIQUEIRA - RJ170588**
: **ALEX DE ASSIS MARTINS DOS SANTOS - RJ234439**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência da impugnação específica e concreta dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em se houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, a fim de conhecer o agravo regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, em razão do art. 1.021, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.008.006/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 05.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.037.040/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201482 - RJ (2026/0090466-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **AFONSO MARCOS OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA**
ADVOGADOS : **RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ -**
RJ155595
DANIEL FILIPE DA SILVA SIQUEIRA - RJ170588
ALEX DE ASSIS MARTINS DOS SANTOS - RJ234439
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da ausência da impugnação específica e concreta dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem, o que atraiu a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em se houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, a fim de conhecer o agrado regimental.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agrado regimental, em razão do art. 1.021, § 1º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agrado regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agrado regimental".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 932, III, e 1.021, § 1º; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.008.006/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 05.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.037.040/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.03.2022.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 652/656 interposto por AFONSO MARCOS OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA contra decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 647/648, que, com base nos arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheceu do agravo em recurso especial.

Em síntese, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182 do STJ, porquanto o agravante não impugnou especificamente a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal – STF, a qual havia sido apontada como óbice à admissão do recurso especial na decisão prolatada pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ.

Em suas razões, a defesa afirma que todos os elementos da decisão que inadmitiu o recurso especial foram impugnados de maneira específica, destacando a falta de cabimento da incidência da Súmula n. 7 do STJ, no caso concreto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que o agravo em recurso especial seja conhecido e o recurso especial possa ser conhecido e analisado em seu mérito.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental (fl. 699/702).

É o breve relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece ser conhecido.

A defesa não rebateu especificamente os fundamentos apontados na decisão que não conheceu o agravo em recurso especial proferida pela Presidência desta Corte (fls. 647/648). Esta, por sua vez, não tinha conhecido do agravo em recurso especial, pois a defesa deixara de infirmar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem (fls. 115/119), em atenção à necessária dialeticidade recursal, incidindo, assim, a Súmula n. 182 do STJ.

Na espécie, verificou-se que a defesa deixou de impugnar efetiva e concretamente um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJRJ, *in casu*, a incidência da Súmula n. 284 do STF. Cita-se o trecho pertinente:

"Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência/erro de indicação de artigo de lei federal violado - Súmula 284/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o referido fundamento.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. [...]

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial." (fls. 647/648).

No entanto, no presente agravo regimental, nada foi elaborado no sentido de afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ, já que a defesa se limitou a meramente declarar que todos os fundamentos da decisão recorrida já teriam sido oportunamente impugnados e que a Súmula n. 7 do STJ (que nem mesmo foi aplicada no caso concreto) não seria cabível, de modo a não ter feito qualquer referência sobre eventual presença de argumentos relativos à impugnação da incidência da Súmula n. 284 do STF nas razões do agravo em recurso especial de fls. 124/127.

Em verdade, evidencia-se que os fundamentos trazidos pelo presente regimental não fazem qualquer referência à decisão que pretendia recorrer, tendo se ocupado em trazer razões dissociadas à decisão proferida pela Presidência desta Corte (fls. 647/648), de maneira a evidenciar a não observância ao princípio da dialeticidade, o qual impõe a necessária impugnação específica dos fundamentos da decisão que deveria ser o objeto do presente regimental.

Dessa forma, é aplicável aqui, novamente, a Súmula n. 182 do STJ que dispõe ser *"inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil - CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Tal previsão também consta dos artigos 932, III, e 1021, § 1º, ambos do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/15. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ÁGRAVADA.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, arrimada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista, por outro lado, a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida, ônus da parte recorrente, atrai a incidência dos arts. 1.021, § 1º, do CPC;

253, parágrafo único, I, do RISTJ, e da Súmula nº 182 desta Corte, aplicável por analogia.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2008006/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 5/4/2022, DJe 7/4/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. FUNDAMENTO DA DECISÃO IMPUGNADA NÃO COMBATIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal e regimental para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar as situações descritas no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, hipótese ocorrida nos autos.

2. Os agravantes deixaram de infirmar causa específica de inadmissão do agravo em recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2037040/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/3/2022, DJe 28/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. APELO RARO. INADMISSÃO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 07 DO STJ, 283 E 284 DO STF. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É necessário a impugnação específica, concreta e pormenorizada dos fundamentos da decisão contra a qual se insurge o recorrente, sob pena de vê los mantidos, conforme previsão do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, em consonância com a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. É vedado à parte sanar os vícios de impugnação à decisão agravada de origem em sede de agravo regimental, em razão do instituto da preclusão.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 1998402/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2022, DJe 21/3/2022.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Inviável a análise do mérito do recurso especial que não ultrapassou o juízo de admissibilidade.

2. Não se conhece de agravo regimental que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 2018698/SC, Rel. Ministro JOÃO
OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em
15/3/2022, DJe 18/3/2022.)

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.201.482 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0090466-6

Número de Origem:
08073893420248190203 202624700218 8073893420248190203

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AFONSO MARCOS OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS : RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ - RJ155595

DANIEL FILIPE DA SILVA SIQUEIRA - RJ170588

ALEX DE ASSIS MARTINS DOS SANTOS - RJ234439

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AFONSO MARCOS OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA

ADVOGADOS : RENATA ALVES DE AZEVEDO FERNANDES DA CRUZ - RJ155595

DANIEL FILIPE DA SILVA SIQUEIRA - RJ170588

ALEX DE ASSIS MARTINS DOS SANTOS - RJ234439

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026